

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.490/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000016390-03
Impugnação: 40.010134836-76
Impugnante: Larissa Melo Franco Souto
CPF: 016.452.636-65
Proc. S. Passivo: Janice Neiva de Melo Franco/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL. Constatou-se falta de recolhimento sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pela Impugnante, referente ao recebimento de imóvel, em doação, proveniente de seu genitor, mediante acordo judicial homologado em 04/07/11.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/25, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 31/35.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 40, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 42 e juntada de documentos de fls. 43/48.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Tratam os autos da exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido por Larissa Melo Franco Souto. A Autuada deixou de recolher o imposto, referente ao recebimento de imóvel, em doação, proveniente de seu genitor, mediante acordo judicial homologado em 04/07/11, infringindo o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03.

A Autuada argumenta, em sua impugnação, que não acresceu em seu patrimônio nenhum bem imóvel, que não possui a posse do imóvel tendo em vista que não foi concretizada a doação, uma vez que não foi lavrada a escritura pública da doação e que no Código Civil Brasileiro reza a obrigatoriedade da escritura pública para validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Entretanto, cabe destacar, que a escritura pública é um ato ou contrato praticado perante o notário, contendo a manifestação da vontade das partes na realização de um negócio jurídico ou na declaração de uma situação juridicamente relevante. No entanto é a fé pública do notário que vai conferir às escrituras o *status* de provas pré-constituídas, sendo o seu conteúdo acatado como verdadeiro, garantindo segurança ao negócio jurídico.

Assim sendo, se a escritura pública é um contrato ou acordo firmado entre as partes perante um notário que tem fé pública para conferir validade e segurança jurídica, essa não seria mais valiosa que o acordo homologado pela autoridade judicial. Afinal, o equilíbrio entre as partes, a verificação da legalidade, a análise da capacidade e a livre manifestação da vontade não escapam ao exame do magistrado no cumprimento do mister de proferir a decisão, que servirá de título para o acesso ao registro.

Com efeito, somente o registro na serventia de Registro de Imóveis poderá conferir o direito de propriedade àquele que o registrou em seu nome. Entretanto, este não poderá preterir a manifestação de vontade das partes que deverá preexistir à transferência da propriedade pelo registro.

Assim, uma transação nos autos do processo, com concessões recíprocas, ou a conciliação, pode envolver a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais (p. ex.: uma doação em pagamento). A doação de bens aos filhos de um casal que está se separando ou divorciando muitas vezes é a solução para se chegar a um termo razoável para por fim aos conflitos. Nos autos de um inventário ou arrolamento, pode surgir a necessidade da cessão de direitos hereditários, seja para atender às necessidades de um herdeiro ou mesmo do monte. São todas hipóteses nas quais é razoável admitir que a decisão judicial sirva de título para constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais.

Deve-se salientar que, nos termos do art. 475-N, inciso III do Código de Processo Civil, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, em seu art. 221, inciso IV admite o registro das cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Destarte, não há que se falar que a sentença não produziu seus efeitos, pois o acordo homologado pela Autoridade Judicial produz os efeitos da coisa julgada, podendo ser desconstituído apenas por meio de ação rescisória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o imóvel doado estará disponibilizado para a Donatária a partir do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo.

Diante disso, conclui-se que a doação não ocorre somente com o ato do registro, pois, o Magistrado, ao homologar um acordo fundado unicamente na vontade das partes, não só observa os requisitos para o ato, mas transforma a declaração formal de vontades em ato jurídico perfeito e acabado, sendo esse, o momento da doação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL AC 359066 SE 2005.05.00.010558-2 (TRF-5)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/10/06

EMENTA: CIVIL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. DOAÇÃO DO CASAL AOS FILHOS MENORES. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. DOAÇÃO POSTERIOR PARA IRMÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. NULIDADE DO ATO. CANCELAMENTO DO REGISTRO. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.574 E 1575 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, O MAGISTRADO, AO PROFERIR A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, EM ESPECIAL QUANDO EXISTE INTERESSE DE MENORES, EMITE SOBRE A TRANSAÇÃO ALGUM JUÍZO DE VALOR, MESMO SENDO O NEGÓCIO (PARTILHA CONSENSUAL) FUNDADO UNICAMENTE NA VONTADE DAS PARTES, UMA VEZ QUE PODERIA RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO E NÃO DECRETAR A SEPARAÇÃO JUDICIAL SE APURASSE QUE A CONVENÇÃO NÃO PRESERVAVA SUFICIENTEMENTE OS INTERESSES DOS FILHOS OU DE UM DOS CÔNJUGES. II - QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO, O JUIZ NÃO SÓ OBSERVA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS GENÉRICOS AUTORIZADORES, MAS TAMBÉM TRANSFORMA A DECLARAÇÃO FORMAL DE VONTADES EM ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. III - VALIDADE DO PRIMEIRO ATO DE DOAÇÃO DO IMÓVEL, FEITO PELOS PAIS, ENTÃO LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS, AOS SEUS FILHOS MENORES, ATRAVÉS DE PARTILHA CONSENSUAL, HOMOLOGADA POR SENTENÇA. NULIDADE DO SEGUNDO ATO DE DOAÇÃO DO MESMO IMÓVEL AO IRMÃO/CUNHADO, POR AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DAS PARTES, QUE CONHECIAM PERFEITAMENTE TANTO A SITUAÇÃO DO BEM EM QUESTÃO (JÁ DOADO PARA OS MENORES), QUANTO A EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL E, CONSEQÜENTEMENTE, DA PROPRIEDADE CONJUNTA DOS DOADORES. IV - APELAÇÕES PROVIDAS.

Quanto a alegação de que a Autuada não acresceu nenhum imóvel em seu patrimônio e que não auferiu renda desse, isso não poderia ser diferente, visto que o Doador, no próprio acordo homologado, reserva, para si o usufruto por tempo determinado até o ano de 2020. Entretanto, a partir da sentença que homologou o acordo, este não poderá mais dispor do imóvel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Grande equívoco comete a Impugnante ao dizer que nos termos do art. 35, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador do imposto é a transferência da propriedade e a Lei nº 14.941/03, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05, impõe a incidência do imposto somente na transmissão, e que esta ainda não ocorreu, pois assim dispõe o art. 35, inciso I do CTN:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

A Lei nº 14.941/03, em seu art. 13, § 1º estabelece os seguintes prazos para pagamento do ITCD:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de **até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.** (grifou-se)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Assim sendo, restou claro que a Lei nº 14.941/03 estabelece como prazo para pagamento do ITCD, no caso dos autos, 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo (ocorrência do fato jurídico tributário).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

M/D